

de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. É vedado ao contratado a publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, entrevistas ou detalhes das obras ou serviços por ele executados ou em execução, sem o consentimento prévio e expresso da COSANPA, sob pena das medidas legais cabíveis.

Art. 190. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. Na ocasião da contratação, a COSANPA poderá requerer ao contratado, além da documentação exigida em fase de habilitação, quaisquer outras que julgar necessárias, inclusive as certidões de regularidade fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à COSANPA a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 191. O contratado deverá observar rigorosamente o cronograma físico-financeiro da obra.

§1º O não cumprimento do cronograma físico-financeiro por motivos alocados na matriz de riscos como de responsabilidade do contratado, acarretará a aplicação de sanções previstas em lei e no contrato celebrado entre as partes.

§2º O cronograma de execução dos serviços contratados poderá ser modificado de comum acordo entre a COSANPA e o contratado, sem alteração do prazo contratual, a fim de se obter melhor aproveitamento do tempo ou para atender a circunstâncias inesperadas.

§3º Quando a alteração do cronograma resultar em mudança do prazo final de entrega das obras ou serviços, deverá ser formalizado o competente termo aditivo.

Subseção IV

Das Ordens de Serviços

Art. 192. A Ordem de Serviço - OS será emitida pelo gestor do contrato, mediante recolhimento da caução de garantia do contrato, quando houver, conforme procedimentos constantes do edital.

Parágrafo único. O gestor do contrato deverá comunicar o contratado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a emissão da OS.

Art. 193. A Ordem de Serviço de obras e serviços de engenharia deverá conter, obrigatoriamente, assinaturas do contratado e do gestor do contrato.

Subseção V

Das Medições das Obras e Serviços de Engenharia e Serviços Comuns e para o Aceite de Materiais e Equipamentos

Art. 194. As medições das obras ou serviços de engenharia serão efetuadas de acordo com o previsto para cada trabalho contratado, dentro das respectivas especificações, observada a planilha contratual e as regulamentações de preços e serviços.

Parágrafo único. As medições serão elaboradas pelo gestor da COSANPA, mensalmente, e corresponderão às obras ou serviços efetivamente executados, observando-se o disposto no instrumento convocatório.

Art. 195. As medições dos serviços comuns serão elaboradas, mensalmente, pela unidade organizacional responsável pela contratação e corresponderão aos serviços efetivamente executados e aprovados pela COSANPA, observando-se ao disposto nas respectivas Ordens de Serviços, edital e contrato.

Parágrafo único. As medições somente serão efetuadas se as obras e serviços tiverem sido executados e aprovados pela COSANPA, principalmente quanto à conclusão da recomposição do pavimento e à limpeza do local da execução das obras e serviços, quando for o caso.

Art. 196. As medições relativas a termo aditivo só poderão ser efetuadas após sua celebração.

Art. 197. Para fornecimento de materiais e equipamentos será elaborado o "Pedido de Compra", emitido pela unidade organizacional responsável pela contratação e remetido ao Contratado, que deverá contemplar os materiais ou equipamentos a serem entregues, bem como sua descrição, quantidades, prazo de entrega e número do contrato do sistema da COSANPA.

§1º As contratações com previsão de entrega única, oriundas de licitação, deverão ser formalizadas por meio dos "Pedidos de Compra", e acompanhada pela Unidade de Compras da COSANPA (USLG).

§2º A formalização do "Pedido de Compra" será enviada pela unidade organizacional responsável pela contratação, que deverá solicitar o aceite do Contratado.

§3º As medições de fornecimento de materiais e equipamentos serão efetuadas de acordo com as entregas realizadas pelo Contratado, com base no "Pedido de Compra" emitido pela COSANPA e na Nota Fiscal apresentada no momento da entrega.

Art. 198. Ocorrendo a rejeição total ou parcial do material ou equipamento entregue, em razão de descumprimento dos critérios previstos no instrumento convocatório, normas e especificações técnicas, a COSANPA sustará o pagamento da Nota Fiscal até a regularização da situação pelo Contratado.

Art. 199. Os pagamentos devidos ao contratado serão efetuados pela COSANPA no prazo definido no instrumento convocatório, por meio de crédito em conta corrente, que deverá ser indicada pelo contratado.

Parágrafo único. Sobre os pagamentos realizados após o prazo previsto incidirão juros de mora conforme previsto no instrumento convocatório.

Art. 200. As medições referentes aos materiais cujo fornecimento estiver a cargo do contratado somente serão efetuadas nas datas estipuladas, conforme cronograma de aplicação previamente aprovado pelo gestor do contrato quando da emissão da Ordem de Serviço inicial, e desde que efetivamente entregues em campo ou de acordo com os critérios de medição constantes no edital, acompanhados dos respectivos laudos de inspeção e controle de qualidade ou autorização de aplicação emitida pela COSANPA.

§1º Excepcionalmente, a COSANPA poderá realizar a medição e respectivo pagamento de materiais que não tenham aplicação imediata, desde que seja previamente justificado pelo gestor do contrato e aprovado pela Autoridade Administrativa.

§2º No caso do parágrafo anterior, os materiais medidos poderão permanecer em depósito do contratado, desde que não haja ônus para a COSANPA e que o contratado assine termo de fiel depositário.

Seção VIII

Da Subcontratação, da Cessão Contratual e da Sucessão Empresarial

Art. 201. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

Art. 202. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica e regularidade fiscal impostas ao licitante vencedor.

Art. 203. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação.

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 204. É obrigatória, no instrumento contratual entre o contratado e o subcontratado, a inclusão de cláusula que expresse a prerrogativa da COSANPA para o exercício do amplo acompanhamento da execução da parcela subcontratada.

Art. 205. A subcontratação não caracteriza qualquer vínculo contratual entre a COSANPA e a subcontratada ou seus empregados, inexistindo, por conseguinte, responsabilidade solidária ou subsidiária da COSANPA quanto a qualquer obrigação do contratado perante suas subcontratadas, empregados ou terceiros.

Art. 206. O contratado e a subcontratada respondem solidariamente perante a COSANPA pelos atos decorrentes da subcontratação.

Art. 207. Todos os pagamentos referentes à execução das obras, serviços ou fornecimentos, objeto de subcontratação, serão feitos exclusiva e diretamente ao contratado pela COSANPA, que não se responsabilizará por quaisquer débitos existentes entre a mesma e suas subcontratadas.

Art. 208. É vedada a subcontratação pelas subcontratadas.

Art. 209. O contratado deverá solicitar ao gestor do contrato, formalmente, sua intenção de subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, apresentando os seguintes documentos:

I - Para empresas cadastradas na COSANPA:

a) cópia do Certificado de Registro no Cadastro de Firms da COSANPA, em vigor;

b) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;

c) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados;

d) atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada.

II - Para empresas não cadastradas na COSANPA:

a) contrato social e alterações posteriores, se houver, com a devida certidão de arquivamento no registro competente, quando se tratar de sociedade comercial;

b) registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) balanço patrimonial e demonstrações financeiras do resultado do último exercício social;

d) certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;

e) certidão estadual de débitos tributários;

f) Certificado de Regularidade de Situação do FGTS- CRF;

g) no caso de obras e serviços de engenharia, certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

h) atestado de capacitação técnica da subcontratada, conforme exigido no processo licitatório original, relativo à parcela a ser subcontratada;

i) minuta do contrato a ser celebrado entre o contratado e a subcontratada;

j) planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos a serem subcontratados.

Art. 210. O gestor do contrato analisará o pedido de subcontratação sob os aspectos de conveniência, tipo e quantidade de serviços a serem transferidos, seus valores individualizados e totais, tendo como base a planilha contratual, finalizando esta análise com a emissão de parecer conclusivo, que será submetido à apreciação e aprovação da Diretoria a ele vinculada.

Parágrafo único. Após o aceite da Diretoria competente, cabe ainda a análise dos aspectos legais da Procuradoria Jurídica da COSANPA.

Art. 211. A COSANPA reserva-se o direito de aprovar ou não a subcontratação de empresa escolhida pelo contratado por razões técnicas, jurídicas ou administrativas.

Art. 212. Somente após a aprovação do pedido de subcontratação pela Autoridade Administrativa, o contratado poderá formalizá-la, devendo apresentar, ainda, os seguintes documentos:

I - no caso de obras e serviços de engenharia, cópia do contrato celebrado entre o contratado e a subcontratada, devidamente registrado no CREA;

II - a planilha de quantitativos das obras, serviços ou fornecimentos subcontratados, devidamente assinada.

Parágrafo único. As subcontratações de obras, serviços ou fornecimentos não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor da contratação.

Art. 213. As disposições para formalização de subcontratação não se aplicam aos casos de repasse de serviços a profissionais autônomos contratados pela empresa contratada.

Art. 214. É vedada a cessão, pelo contratado, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato.

Parágrafo único. É permitida a cessão de créditos, desde que o contrato continue sendo executado pelo contratado da COSANPA e que se formalize termo aditivo para este fim.

Art. 215. A sucessão empresarial não impede a continuidade do contrato, desde que mantidas as condições estabelecidas para a prestação dos serviços.

§1º Cabe ao contratado apresentar, para aprovação da COSANPA, a documentação necessária à demonstração da manutenção das condições estabelecidas para a prestação dos serviços, inclusive quanto à habilitação.

§2º A impossibilidade de continuidade ou a desistência do sucessor do contrato acarretará sua rescisão e sujeitará o sucessor às penalidades contratuais.

§3º A continuidade do contrato se dará mediante formalização de termo aditivo.

Seção IX

Da Rescisão dos Contratos

Art. 216. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão:

I - De forma unilateral;

II - Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a COSANPA e para o contratado;

III - Por determinação judicial.

Art. 217. Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a COSANPA a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à COSANPA;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da